

Projeto de Lei n.º 565/XV/1 (PAN)

Título: Determina a proibição das corridas de cães

Data de admissão: 16 de fevereiro de 2023

Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Leonor Calvão Borges (DILP), Helena Medeiros (BIB), Gonçalo Sousa Pereira (CAE), Cátia Duarte (DAC)

Data: 08.03.2023

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa determina a proibição das corridas de cães, em todo o território nacional, independentemente da sua raça.

Entende a proponente, que a utilização de cães, particularmente de galgos, em corridas, se traduz numa série de práticas degradantes e abusivas, que começam nos violentos métodos de treino destes animais e terminam no seu abandono ou mesmo morte, quando os mesmos já não estão aptos a participar em corridas.

Alega ainda a proponente, que a exploração destes animais, para estes fins, não respeita o atual regime geral de proteção dos animais, nomeadamente a [Lei de Proteção dos Animais](#)¹ e que, dada a gravidade das práticas, se justifica, a par com o regime existente, uma proteção aprofundada e específica destes animais nestas situações.

Visa-se, com a presente iniciativa, instituir um regime sancionatório aplicável a quem promova ou preste auxílio à realização de corridas de cães, com pena de multa ou pena de prisão até dois anos; a participação com animais em corridas de cães é punível com pena de multa ou pena de prisão até um ano e a tentativa é, também ela, punível.

Determina-se a aplicabilidade do regime dos crimes contra animais de companhia, previsto nos [artigos 387.º e seguintes](#) do Código Penal, entre outras condutas, às de abandono e maus tratos de animais utilizados em corridas.

A iniciativa é constituída por cinco artigos, o primeiro diz respeito ao objeto; o segundo à proibição das corridas de cães; o terceiro estabelece o regime sancionatório; o quarto estatui a complementaridade do Código Penal e o quinto artigo refere-se à entrada em vigor do diploma, nos 180 dias passados da sua publicação.

¹ Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, na sua redação atual, consultável em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1995-140547321>.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada Única Representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos na alínea *b*) do artigo 120.º do Regimento, esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Quanto à alínea *b*) do n.º 1 do mesmo artigo prevê a criminalização da corrida de cães. Ora, em matéria semelhante pronunciou-se o Tribunal Constitucional três vezes (Acórdãos [867/2021](#) e [843/2022](#) e [9/2023](#)) pela inconstitucionalidade do artigo 387.º do Código Penal, que tipifica como crime os maus tratos a animal de companhia, por violação dos arts. 29.º, 27.º e 18.º n.º 2, da Constituição, com fundamento na inexistência de bem jurídico com valor constitucional que a referida norma vise proteger. Neste sentido, como refere Figueiredo Dias, citado no Acórdão [867/2021](#): «toda a norma

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

incriminatória na base da qual não seja suscetível de se divisar um bem jurídico-penal claramente definido é nula, por materialmente inconstitucional». No mesmo sentido e de acordo com o Acórdão 843/2022 «Focando-nos, agora, especificamente no texto da Constituição portuguesa, basta uma simples leitura do mesmo para concluir que ela não contém, literal e expressamente, qualquer normativo de onde se possa retirar, de forma direta e explícita, a proteção do bem-estar dos animais (de companhia), não sendo, portanto, os animais considerados, de forma explícita, como objeto de tutela jurídico-constitucional. Esta constatação pesou, certamente, na conclusão a que se chegou no Acórdão n.º 867/2021 de que não existe qualquer bem jurídico constitucionalmente tutelado que justifique a existência da incriminação em questão, sendo a norma que a prevê inconstitucional por violação, *prima facie*, do artigo 18.º, n.º 2, da CRP».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 13 de fevereiro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No dia 16 de fevereiro foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Ambiente e Energia (11.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária desse mesmo dia.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)⁴, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - « Determina a proibição das corridas de cães » - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «180 dias após a sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁵ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Segundo as atuais regras de legística, um título «deve traduzir de forma sintética o conteúdo do ato publicado», havendo uma coincidência entre o título e o objeto, o que neste caso não sucede, sendo o objeto mais restrito do que o título da iniciativa, uma vez que o título abrange corridas de cães, enquanto o objeto apenas abarca as corridas de uma determinada espécie de cães, os galgos. Assim, sugere-se que o título, o objeto e o articulado devam coincidir quanto ao âmbito da iniciativa.

Sugere-se que, à semelhança do que acontece com o Código Penal (no qual o artigo 2.º deveria ser incluído, por questões sistemáticas), a descrição da conduta proibida e da respetiva punição se efetue apenas num artigo.

O conceito de «complementaridade» ao Código Penal, que consta do artigo 4.º, parece querer salvaguardar a existência de um concurso efetivo de crimes, entre o previsto na presente iniciativa e os previstos nos artigos 387.º e 388.º do Código Penal. Não é líquido, contudo, que se possa (ou deva) estabelecer uma regra *ad-hoc* para esta situação, à margem do disposto no artigo 30.º do Código Penal (de onde constam as normas gerais e abstratas sobre esta matéria).

⁵ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A proteção dos animais é objeto da [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#)⁶, alterada pelas [Leis n.º 19/2002, de 31 de julho](#) e [n.º 69/2014, de 29 de agosto](#) e a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), que estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o [Código Civil](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o [Código de Processo Civil](#), aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o [Código Penal](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março.

Com a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), os animais passaram a ser definidos como «seres vivos dotados de sensibilidade». Como corolário da redefinição jurídica dos animais, também o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal sofreram alterações conformes com o novo estatuto.

Relativamente ao [Código Civil](#) (texto consolidado), importa mencionar, em particular, os seus artigos [201.º-B](#), [201.º-C](#), [201.º-D](#) e [1305.º-A](#), o primeiro dos quais tem a seguinte redação: «Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza». No artigo 201.º-C contém-se uma cláusula geral de proteção jurídica dos animais, a operar por via das disposições do Código Civil e da restante legislação extravagante especial. Porque os animais são agora considerados seres sensíveis, o artigo 201.º-D esclarece que as disposições respeitantes às coisas só se lhes aplicam a título subsidiário. O artigo 1305.º-A, inovatório na ordem jurídica, vem impor aos proprietários de animais obrigações estritas no plano da garantia do seu bem-estar.

⁶ Diploma retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

Quanto ao [Código Penal](#) (texto consolidado), cumpre destacar os crimes previstos nos artigos [387.º](#) («Maus tratos a animais de companhia») e [388.º](#) («Abandono de animais de companhia»). São circunscritos, porém, aos animais de companhia, na asserção que consta do artigo [389.º](#).

O [artigo 1.º da Lei n.º 92/95](#), de 12 de setembro, dispunha já sobre medidas gerais de proteção, nomeadamente:

«1 - São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.

2 - Os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos.

3 - São também proibidos os actos consistentes em:

a) Exigir a um animal, em casos que não sejam de emergência, esforços ou actuações que, em virtude da sua condição, ele seja obviamente incapaz de realizar ou que estejam obviamente para além das suas possibilidades;

(...)

f) Utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente animais uns contra os outros, salvo na prática da caça».

A mais recente alteração à Lei de Proteção aos Animais foi operada pela [Lei n.º 6/2022, de 7 de janeiro](#), que proíbe a prática desportiva do tiro ao voo de pombos e cria um regime contraordenacional. Nomeadamente, estatui que «São também proibidos os actos consistentes em: (...) *Utilizar pombos como alvo na prática desportiva do tiro ao voo, incluindo treinos e provas.*»

No caso das contraordenações é previsto que «as infrações ao disposto na presente lei constituem contraordenação, punida com coima de 200 (euro) a 3740 (euro), no caso de pessoa singular, e de 500 (euro) a 44 800 (euro), no caso de pessoa coletiva, se sanção mais grave não for prevista por lei.»

A presente iniciativa legislativa pretende proceder à proibição das corridas de galgos em Portugal e alterar o regime sancionatório.

Embora existam corridas de galgos em Portugal, como refere a [resposta do Ministério da Administração Interna](#)⁷ à [Pergunta n.º 2909/XIII/1 \(PAN\)](#)⁸, não existe regulamentação legal específica sobre a matéria, sendo as provas acompanhadas pelas Forças de Segurança, em especial, pela Guarda Nacional Republicana (GNR).

Refira-se, ainda, que Portugal aprovou, para ratificação, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia através do [Decreto n.º 13/93, de 13 de abril](#), que refere, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º que ninguém deve inutilmente causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia, bem como que nenhum animal de companhia deve ser treinado de modo prejudicial para a sua saúde ou o seu bem-estar, nomeadamente forçando-o a exceder as suas capacidades ou força naturais ou utilizando meios artificiais que provoquem ferimentos ou dor, sofrimento ou angústia inúteis (artigo 7.º).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

Prevê o artigo 13.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)⁹, que *Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos*

⁷ Informação retirada do sítio internet da Assembleia da República. Consulta efetuada em 27.02.2023

⁸ Idem, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c305276593356745a57353062334e515a584a6e6457353059584e535a5846315a584a70625756756447397a4c7a465454433834596d5577595459774e5331694f44466a4c5451794f5745744f44637a4e7930344e7a566c4f5468694d546b774d3259756347526d&fich=8be0a605-b81c-429a-8737-875e98b1903f.pdf&Inline=true> Consulta efetuada em 27.02.2023

⁹ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.

Neste contexto, a UE adotou a [Diretiva Habitats](#)¹⁰ (Diretiva 92/43/CEE) relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, nomeadamente no que diz respeito a determinadas espécies.

De destacar que, em 2012, sobre a [Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#)¹¹, o Parlamento Europeu adotou uma [Resolução](#)¹²¹³, na qual reconheceu que, apesar do elevado número de animais de companhia (sobretudo cães e gatos) na UE, não existia nenhuma legislação da União relativa ao bem-estar destes últimos, pedindo que a esta estratégia fosse adicionado um relatório sobre animais abandonados com proposição de “soluções concretas, éticas e responsáveis”, e instava os Estados Membros a transporem da [Convenção Europeia sobre a proteção dos animais de companhia](#)¹⁴ para os seus sistemas jurídicos nacionais.

Na continuação destas estratégias de bem-estar animal, em 2015, foi apresentada uma [proposta de resolução](#)¹⁵ do Parlamento Europeu *sobre uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020*, que solicitava à Comissão que propusesse *um quadro legislativo harmonizado, atualizado, exaustivo e claro para uma aplicação cabal dos requisitos do artigo 13.º do TFUE*, instando-a a *velar por que todas as categorias de animais – de exploração, selvagens, de estimação, aquáticos ou destinados à investigação – sejam abrangidas por toda a harmonização do quadro legislativo em matéria de bem-estar dos animais.*

¹⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31992L0043>

¹¹ <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20120006.do>

¹² https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2012-0290_PT.html?redirect#def_1_14

¹³ Relativa à [proposta da Comissão para a elaboração de uma nova Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#) (sendo que já existia uma para o período 2006-2010)

¹⁴ <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto/13-1993-689623>

¹⁵ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-8-2015-1281_PT.pdf?redirect

Referia-se ainda especificamente à necessidade de impor *uma proibição à escala da UE das utilizações tradicionais ou culturais de animais que impliquem maus-tratos ou sofrimento.*

Já em 2017, a [Decisão¹⁶](#) da Comissão *que cria o grupo de peritos da Comissão «[Plataforma para o bem-estar dos animais¹⁷](#)»,* deixa clara a necessidade de *prestar assistência à Comissão e contribuir para manter um diálogo regular sobre assuntos do interesse da União diretamente relacionados com o bem-estar dos animais, como o controlo do cumprimento da legislação, o intercâmbio de conhecimentos científicos, inovações e boas práticas/iniciativas no domínio do bem-estar dos animais ou atividades internacionais em matéria de bem-estar dos animais.* De destacar que a Comissão, através da sua [Decisão¹⁸](#) de 29 de novembro de 2019, prorrogou o mandato da “Plataforma para o bem-estar dos animais” até 30 de junho de 2021.

Especificamente no que se refere à iniciativas em apreço, uma [pergunta¹⁹](#) colocada à Comissão Europeia reconhecia a importância do [Protocolo²⁰](#) relativo à proteção e bem-estar dos animais mas apelava à realização de medidas concretas para cumprimento das suas obrigações, frisando que *as corridas de galgos, por exemplo, têm sido, ultimamente, objeto de especial atenção nos órgãos de comunicação social devido ao tratamento que é dado a muitos galgos neste sector do lazer. O agrupamento de interesse público Greyhound Action International, sediado no Reino Unido, estima que, em termos globais, dezenas de milhares de cães são eliminados todos os anos pelo sector das corridas de galgos, seja por não terem sido considerados aptos para competir nas provas, seja pelo facto de os seus dias como cães de corrida terem chegado ao fim. Aparentemente, quando um animal é criado para uma finalidade específica, torna-se «descartável» quando a finalidade é cumprida ou não há possibilidade de a cumprir. Pode a Comissão indicar a quem incumbe a responsabilidade pelos animais utilizados nos desportos?*

¹⁶ [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0131\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0131(01)&from=EN)

¹⁷ https://ec.europa.eu/food/animals/welfare/eu-platform-animal-welfare_en

¹⁸ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2019_405_R_0005&from=PT

¹⁹ <https://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+WQ+E-2008-5228+0+DOC+XML+V0//PT>

²⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12006E%2FPRO%2F33>

A [resposta](#)²¹ da Comissão refere que o mesmo protocolo estabelece que *na definição e aplicação das políticas comunitárias nos domínios da agricultura, dos transportes, do mercado interno e da investigação, a Comunidade e os Estados-Membros têm plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.*

A mesma resposta refere ainda a [Diretiva 98/58/CE](#)²², relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias, uma vez que excluía do seu âmbito *animais destinados a concursos, espetáculos e manifestações ou atividades culturais ou desportivas.*

A Comissão considerava, assim, que o uso de animais em eventos desportivos como uma atividade ou evento de cariz cultural, pelo que não teria base legal para intervir no que concerne especificamente ao tema em apreço (corridas de cães mais conhecidas por corridas de galgos).

- **Âmbito internacional (DILP)**

- Países analisados**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países: Argentina, Espanha e Reino Unido.

ARGENTINA

A Argentina proibiu, em todo o território nacional, as corridas de cães em 2016, através da [Ley 27330](#)²³, especificando no seu artigo 1.º, que a proibição se estendia a todas as raças.

O diploma prevê, no seu artigo 2.º, penas e multas para quem quer que organize, promova, facilite ou realize uma corrida de cães, independentemente da raça,

²¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12006E%2FPRO%2F33>

²² https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.1998.221.01.0023.01.POR&toc=OJ:L:1998:221:TOC

²³ Texto retirado do portal legislativo argentino Argentina.gov.ar. Todas as referências legislativas relativas a este país são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 27/02/2023

nomeadamente pena de prisão de três (3) meses a quatro (4) anos e multa de quatro mil pesos (\$ 4.000) a oitenta mil pesos (US\$ 80.000).

ESPANHA

Em Espanha, desde a entrada em vigor da reforma do [Código Penal](#)²⁴, em outubro de 2004, que os maus tratos a animais estão tipificados como delito no artigo 337.º: *Será castigado con la pena de tres meses y un día a un año de prisión e inhabilitación especial de un año y un día a tres años para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales y para la tenencia de animales, el que por cualquier medio o procedimiento maltrate injustificadamente, causándole lesiones que menoscaben gravemente su salud o sometiéndole a explotación sexual.*

De igual forma, a [Ley 32/2007, de 7 de noviembre](#), para el cuidado de los animales, en su explotación, transporte, experimentación y sacrificio, qualifica, através da sua *Disposición adicional primera - Protección de los animales de compañía y domésticos* determina a aplicação a animais de companhia e domésticos das disposições do artigo 5.º (transporte de animais) e artigo 14.1º e 14.2º (Infrações graves das normas de proteção animal).

Contudo, as corridas de galgos são legais. Em 1939 constituiu-se a atual [Federación Española de Galgos](#)²⁵, entidade que regula e organiza a prática das corridas galgos em três modalidades: “Em pista (*Canódromo*)”; “Campo aberto” e “Lebre mecânica”.

Atualmente não existem corridas em pista (*Canódromo*), embora ainda existam pistas em Espanha.

²⁴ Texto retirado do portal legislativo espanhol *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 23/02/2023.

²⁵ Portal oficial da *Federación Española de Galgos*, disponível aqui: <https://www.fedegalgos.com>. Consulta efetuado a 23/02/2023.

A modalidade de corrida em campo aberto tem um papel importante e desenvolve-se anualmente através da sua principal competição, a [Copa de S.M. El Rey](#)²⁶.

A última modalidade e a mais moderna é a da lebre mecânica, que começou como atividade federada em 1986.

A *Federación Española de Galgos* rege-se pelas [Ley 39/2022, de 30 de diciembre](#), del Deporte, que, no seu artigo 10.º refere a necessária proteção e bem estar dos animais utilizados na prática desportiva, o [Real Decreto 1835/1991, de 20 de diciembre](#), sobre *Federaciones Deportivas Españolas y Registro de Asociaciones Deportivas* e ainda a [Orden ECD/2764/2015, de 18 de diciembre](#), por la que se regulan los procesos electorales en las federaciones deportivas españolas, onde, no Anexo 1 - *Federaciones sin especialidad principal*, [estão discriminadas, entre outros os galgos](#).

Sobre esta matéria, existem ainda os seguintes regulamentos:

[Reglamento de régimen interno de cargos técnicos](#)²⁷;

[Reglamento de carreras de galgos con liebre mecánica](#)²⁸;

[Reglamento de carreras de galgos en campo](#)²⁹;

[Reglamento de carreras de galgos en pista](#)³⁰;

²⁶ Informação retirada do portal oficial da *Federación Española de Galgos*, disponível aqui: <https://www.fedegalgos.com/campeonatos-de-espana/galgos-en-campo/informacion/>. Consulta efetuado a 23/02/2023.

²⁷ Informação retirada do portal oficial da *Federación Española de Galgos*, disponível aqui: <https://www.fedegalgos.com/wp-content/uploads/2018/11/REGLAMENTO-DE-REGIMEN-INTERNO-CARGOS-T%C3%89CNICOS.pdf>. Consulta efetuado a 23/02/2023.

²⁸ Texto disponível no portal oficial da *Federación Española de Galgos*, retirado daqui: <https://www.fedegalgos.com/wp-content/uploads/2015/10/FEG-reglamento-carreras-galgo-liebre-mecanica.pdf>. Consulta efetuado a 23/02/2023.

²⁹ Texto disponível no portal oficial da *Federación Española de Galgos*, retirado daqui: <https://www.fedegalgos.com/wp-content/uploads/2018/08/REGLAMENTO-DE-CAMPO-2018.pdf>. Consulta efetuado a 23/02/2023.

³⁰ Texto disponível no portal oficial da *Federación Española de Galgos*, retirado daqui: <https://www.fedegalgos.com/wp-content/uploads/2015/10/FEG-reglamento-carreras-galgo-en-pista.pdf>. Consulta efetuado a 23/02/2023.

- [Reglamento control antidopaje³¹](#).

De cumprimento obrigatório para qualquer entidade que queira fazer uma corrida de galgos e se encontre federada.

REINO UNIDO

O Reino Unido tem uma forte tradição desportiva que envolve animais, sendo as corridas de galgos legais e sujeitas à supervisão do *Greyhound Board of Great Britain*³² (GBGB).

Atualmente, esta matéria é regulada pelas seguintes disposições:

- [Animal Welfare Act³³](#), de 2006, que, na sua seção 9 estabelece que uma pessoa responsável pelo bem-estar de qualquer tipo de animal deve garantir que as necessidades desse animal sejam atendidas na medida exigida pelas boas práticas, a saber: a) necessidade de um ambiente adequado, b) necessidade de uma dieta adequada, c) necessidade de ser capaz de exibir padrões normais de comportamento, d) qualquer necessidade que tenha de ser alojado com ou separado de outros animais, e e) necessidade de ser protegida contra dor, sofrimento, lesões e doenças.
- [The Welfare of Racing Greyhounds Regulations](#), 2010;
- [Rules of Racing](#), 2018.

³¹ Texto disponível no portal oficial da *Federación Española de Galgos*, retirado daqui: <https://www.fedegalgos.com/wp-content/uploads/2015/10/FEG-reglamento-antidopaje.pdf>. Consulta efetuado a 23/02/2023.

³² Informação disponível do portal oficial da *Greyhound Board of Great Britain*, retirado daqui: <https://www.gbgb.org.uk/about/about-us/>. Consulta efetuado a 23/02/2023.

³³ Diploma consolidado retirado do portal oficial *legislation.uk*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes ao Reino Unido são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 27/02/2023.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, não se verificou a existência de qualquer iniciativa versando sobre matéria idêntica ou conexa.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIV Legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexa:

- [Projeto de Lei n.º 970/XIV/3ª \(Cristina Rodrigues \(Ninsc\)\)](#) – Determina a proibição das corridas de cães com fins competitivos. – Iniciativa rejeitada em reunião plenária de dia 22.10.2022.
- [Projeto de Lei n.º 783/XIV/2ª \(BE\)](#) - Interdita as corridas de galgos e de outros animais da família canidae enquanto práticas contrárias ao comportamento natural dos animais. – Iniciativa rejeitada em reunião plenária de dia 22.10.2022.
- [Projeto de Lei n.º 581/XIV/2ª \(Cidadãos\)](#) - Proibição das corridas de cães em Portugal. – Iniciativa rejeitada em reunião plenária de dia 22.10.2022.
- [Projeto de Lei n.º 219/XIV/1ª \(PAN\)](#) - Determina a proibição das corridas de cães mais conhecidas por corridas de galgos. – Iniciativa caducada a 28 de março de 2022.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Consultas facultativas

Atendendo à matéria em causa, a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar o parecer escrito ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas e à Direção-Geral da Alimentação e Veterinária.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ASAY, Addie – Greyhounds : racing to their death. **Stetson Law Review** [Em linha]. Vol. 32, 2003. [Consult. 27 fev. 2023]. Disponível em WWW:[URL:https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126441&img=12314&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126441&img=12314&save=true)>

Resumo: A autora vai analisar a indústria das corridas de galgos nos Estados Unidos e a crueldade infligida aos animais, crueldade esta ignorada pelos quadros jurídicos de defesa animal. Addie Asay refere que, a estrutura cognitiva que considera os animais propriedade, exclui-os de considerações morais, conduzindo a uma falha na punição desta crueldade e na defesa dos animais. Para esta autora a única forma de proteger a raça é a abolição das corridas de galgos. Ao longo do documento são analisados: a história desta raça e a sua ligação ao mundo das corridas; os abusos infligidos; os animais usados para o seu treino e, por fim, a contínua falha da aplicação dos estatutos contra a crueldade com os animais nesta indústria.

BARBOSA, Mafalda Miranda – A recente alteração legislativa em matéria de proteção dos animais : apreciação crítica. **Revista de Direito Civil**. Coimbra. ISSN 2183-5535. Ano. 2, n.º 1 (2017), p. 47-74. Cota: RP-304.

Resumo: A autora analisa, numa perspetiva civilista, as alterações ocorridas ao Código Civil em matéria de proteção dos animais (artigo n.º 201.º-B e artigo n.º 201.º-D, entre outros). O capítulo II é dedicado à impossibilidade de subjetivação dos animais, à impossibilidade de conceber direitos dos animais, visto que a titularidade dos direitos está diretamente ligada à responsabilidade. A autora fornece, de seguida, uma explanação sobre as diferentes teses que existem a propósito dos direitos dos animais. Analisa a aplicação da disciplina dos direitos reais aos animais e as alterações em matéria de responsabilidade civil produzidas pela alteração legislativa.

GREYHOUND BOARD OF GREAT BRITAIN – **A good life for every greyhound** [Em linha] : **the greyhound board of great britain’s new strategic vision to further promote and protect welfare across all stages of a greyhound’s life**. London : GBGB, 2022. [Consult. 23 fev. 2023]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142519&img=30569&save=true>>.

Resumo: A Greyhound Board of Great Britain (GBGB) é uma associação reguladora das corridas de galgos licenciadas na Grã-Bretanha, tendo a responsabilidade pelo bem-estar do animal apenas durante o período de vida de um galgo em corrida. No entanto, a GBGB assume, como uma obrigação moral, compartilhar a responsabilidade pelo bem-estar do galgo em todas as fases de vida deste, desde o seu treinamento até à sua reforma.

Este documento estabelece a visão estratégica do GBGB sobre as melhorias necessárias para garantir o bem-estar dos galgos, na expressão dos autores garantir «uma boa vida para cada galgo». É apresentado, concomitantemente, um plano de trabalho detalhado para concretizar essa visão. A visão estratégica aborda os seguintes pontos: responsabilidade partilhada no bem-estar do galgo (envolvendo todos os stakeholders); educação; investigação (evidência científica das necessidades do galgo); colaboração internacional; monitorização do bem-estar; nutrição; medicina preventiva; rastreabilidade e resiliência física e psicológica dos animais. Esta visão cobre o tempo de vida do galgo, desde os primeiros meses à reforma, sendo mais incisiva durante o tempo de vida em que o animal corre.

GREY2K USA WORLDWIDE – **High stakes** [Em linha] : **greyhound racing in the United States**. Arlington : Grey2k USA Worldwide, 2015. [Consult. 27 fev. 2023]. Disponível em WWW:[URL:https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126445&img=12320&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126445&img=12320&save=true)>.

Resumo: Este é o primeiro relatório sobre a indústria de corridas de galgos nos Estados Unidos da América, com informação recolhida de forma sistemática e relativa aos últimos 30 anos.

O relatório apresenta informação numérica sobre a população de galgos existente e informação específica sobre:

- Tatuagens inseridas nos galgos;
- Treino em quintas não regulamentadas;
- Locais em que são confinados (canis sem condições);
- Acidentes e ferimentos dos animais;
- Uso ilegal de drogas;

- Más condições das pistas.

São ainda estudados os temas da falta de cuidados veterinários, da alimentação à base de carne 4-D, carne proveniente de animais mortos ou abatidos por doença e declarada imprópria para consumo humano.

O relatório deixa a descoberto a crueldade desta atividade numa indústria em declínio e sem autorregulação.

Knight, Andrew - **Injuries in racing greyhounds** [Em linha]. Cleveland : Greyt Exploitations, 2018. [Consult. 27 fev. 2023]. Disponível em WWW:URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142518&img=30567&save=true>>.

Resumo: Este artigo do diretor do Centre for Animal Welfare, na Universidade de Winchester, apresenta um conjunto de dados sobre os problemas que ocorrem na saúde e bem-estar dos galgos de corrida no Reino Unido. O estudo utiliza dados recolhidos pela Comissão de Ambiente, Alimentação e Agricultura da House of Commons (EFRA). O documento divide-se nas seguintes matérias:

- Avaliação da indústria;
- Avaliação do bem-estar do animal: no âmbito do que o autor classifica como «desperdício» (cães treinados para correr e que nunca chegam à pista e galgos já corridos, obrigados a abandonar por desgaste ou lesão), avaliação de canis, socialização dos animais (husbandry) e transporte.
- Lesões resultantes de acidentes (fraturas e tendinites), mortes na pista e eutanásias.
- Recomendações (que passam pelo encurtamento das corridas, diversos melhoramentos das condições das pistas e das boxes de partida e aumento da assistência veterinária ao longo de toda a pista de corrida).

MATOS, Filipe Albuquerque ; BARBOSA, Mafalda Miranda - **O novo Estatuto Jurídico dos Animais**. Coimbra : Gestlegal, 2017. 162 p. ISBN 978-989-99-824-5-1. Cota: 12.06.2 – 16/2018.

Resumo: «Com a recente alteração do Código Civil, os animais deixam de ser vistos, no nosso ordenamento jurídico, como coisas, para passarem a assumir um estatuto próprio correspondente a um tertium genus entre as pessoas e as coisas. Nos termos

do artigo 201.º-B CC, “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de protecção jurídica em virtude da sua natureza”. (...). As alterações a que fazemos referência surgem na linha do que já se tinha feito noutros ordenamentos jurídicos e espelham uma preocupação crescente com a protecção dos animais. Na verdade, a acção dos activistas da causa da libertação dos animais, com diversas inspirações, tem exercido influência no sentido de os Estados procederem a alterações legislativas que, por via normativa, venham modificar a relação que o homem estabelece com os seres irracionais». Os autores analisam o estatuto jurídico dos animais na Alemanha, França e Áustria referindo depois o estatuto jurídico-civilista dos animais no ordenamento jurídico português antes e depois da alteração ao Código Civil. São também analisadas as relações de estima e proximidade aos animais e as relações entre homens e animais (instrumentalização e dimensão dominial) e as repercussões da Lei n.º 8/2017, de 3 de março.

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários - **Direito dos animais** [Em linha] : 2022. Lisboa : CEJ, 2022. [Consult. 23 fev. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142517&img=30566&save=true>>.

Resumo: Esta obra do Centro de Estudos Judiciários reúne textos e gravações vídeo de ações de formação do CEJ onde foram abordadas implicações na área da família, na área penal e na área civil relativas ao Direito dos Animais. O CEJ tem procurado acompanhar a temática e as reflexões que a comunidade jurídica tem vindo a produzir nesta matéria no que respeita às várias jurisdições implicadas.

Para mais informação sobre este assunto aconselhamos a consulta do seguinte site britânico, com informação atualizada sobre os galgos: estratégias de bem-estar e cuidados de saúde de longa duração; regras de corridas e regulamentações da atividade.

<https://www.qbgb.org.uk/about/>